

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023 – SETU
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR.

Protocolo: 21.697.467-0

Data de recebimento: 09/02/2024

Prazo para análise: 16/02/2024 (três dias úteis)

Finalização da análise: 16/02/2024

1. PRELIMINARMENTE

A impugnação foi interposta tempestivamente pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, encaminhada via e-mail no dia 09/02/2024 às 15:35 hrs (sob a justificativa de impossibilidade de protocolo presencial ou pelo e-protocolo), com fundamento no item 3.1 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2023/SETU, bem como na Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e do Decreto n.º 10.086, de 2022.

Visto que a impugnação foi encaminhada à SECOM no dia 09/02/2024, que a data de início para o cálculo do prazo legal de três dias úteis iniciou-se em 14/02/2024 (primeiro dia útil seguinte - art. 183 Lei 14.133/2021), e que nos dias 12, 13 e 14 (até às 14 hrs) não haverá expediente na SECOM (Decreto 4428 de 15 de dezembro de 2023), o prazo para oferecimento da resposta finda em 16/02/2024.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

Inicialmente, quanto a questões formais, pleiteia a impugnante que o Edital contenha as seguintes alterações:

“Item 1.2: na 5ª e última linha, após “... fevereiro de 1966...”, incluir “alterado pelo Decreto nº 4.563/2002”.

“Item 4.1: após o item 4.1, é necessário incluir o subitem 4.1.1, com o seguinte teor:”, incluindo diversos outros serviços como objeto da contratação.

“Item 4.6: a redação está equivocada: a forma de execução é simplesmente indireta”.

“Subitem 5.3.3: na 1ª linha faz referência a “... referidas no item alínea b do item 5.3”, e o item 5.3 não tem alíneas. Por acaso a redação correta não seria “... referidas no subitem 5.3.6...”?”

“Subitem 5.6.2: na 1ª linha é afirmado “... que recebeu da Comissão Especial de Licitação, o arquivo padronizado...”, e o Edital, no tópico 7, menciona “invólucros” e não “arquivo”. O mesmo ocorre no subitem 9.2.1.1.2.”

“Subitem 5.6.4: na 4ª e última linha, ao invés de “Carta Convocatória”, deve ser “Edital”.

“Subitem 9.2.1.2.1: na 2ª linha, eliminar “de que trata o item 10.7”, porque o citado item refere-se ao “Plano de Comunicação Publicitária – Via NÃO Identificada”, enquanto que o subitem 9.2.1.2.1 dispõe sobre o “Plano de Comunicação Publicitária – Via IDENTIFICADA”.

“Subitem 10.7.1: o texto está equivocado. O órgão licitante é a SECRETARIA DO TURISMO, e não o Poder Executivo do Estado do Paraná”. Faz as mesmas considerações quantos aos itens 10.7.1; 10.7.1.1; 10.7.2; 10.7.3; 10.9.

“Subitem 10.16.1: na 1ª linha, ao invés de “propostas”, deve ser “relatos”. No contexto, são documentos diferentes entre si, e pode confundir”.

“Item 11.2, Quesito 1, Subquesito 2, Critério “a”: na alínea “a”, ao invés de “... exposto no Anexo I”, deve ser “... exposto no Anexo I-B”.

“Subitem 13.4.1: na tabela, ao mencionar o item 13.3, há referência às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e ocorre que o item 13.3 NÃO tem alíneas. O próprio item 13.3 faz menção a “... elencados no item 13.4, alínea “a”...”, e também o item 13.4 NÃO tem alínea. É necessário verificar se, ao invés de “alíneas”, não deveria ser “subitens”.

“Subitem 19.12.2, alínea “b”: na 4ª linha, alínea “b”, o texto deve ser iniciado

com a palavra “abrir”, pois os Invólucros nº 1, estão fechados, como esclarecido no subitem 9.2.1.1.5 do Edital”.

“Item 19.14: na 4ª linha, e na 7ª linha, após “... das licitantes presentes...”, incluir “classificadas no julgamento das Propostas Técnicas”, porque somente elas poderão ser convocadas para a Sessão de abertura das Propostas de Preços.”

“Subitem 21.1.1: a redação está equivocada, porque no decurso do Procedimento Licitatório não ocorreu a entrega de arquivos e, portanto, não pode ter ocorrido a abertura de quaisquer arquivos”.

“Item 23.3: na 2ª linha, após “pelo contratado”, incluir “e/ou Fornecedores de serviços especializados e/ou Veículos”.

“Item 24.10: na 3ª e última linha, após “... prepostos ou contratados...”, incluir “exceção feita aos contratados por ordem e conta do Contratante”. Os contratados por ordem e conta do Contratante – Fornecedores e Veículos – respondem pelas ações danosas causadas por seus empregados e prepostos ao Contratante”.

“Item 26.1: ao final da última linha, acrescentar “incluídas as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, tuteladas pelo CENP”.

“Item 29.7 e subitem 29.7.1: em ambos, substituir “Administração Pública” ou “Administração”, por “Secretaria de Estado do Turismo” ou, simplesmente “SETU”.

“Item 31.4: ao final da 3ª linha, incluir “se a ele imputável”. Importante lembrar sempre, que a Agência contratada fará a supervisão dos serviços de execução externa e dos serviços de divulgação: ela não executará tais serviços”.

“Item 31.21: ao final da 4ª linha, acrescentar a frase “... com redação dada pelo art. 178, da Lei nº 14.133/21”.

“Item 31.23: na 1ª linha, eliminar “... e a abertura dos arquivos com as Propostas”, substituindo-a por “dos invólucros contendo as Propostas Técnicas e de Preços...”, exatamente como consta do item 7.2 do Edital.”

Aduz ainda que “todos os critérios indicados para valoração dos “Principais Clientes”, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 11º, inc. II, da Lei nº 14.133/21”, de modo que a legislação “não prevê a prestação de serviços publicitários prestados por intermédio de Agência de Propaganda que já tenha atendido Cliente da área pública”.

Afirma ainda que todos os critérios eleitos com relação à capacidade de atendimento estão equivocados, sugerindo que seja consultado o modelo disponibilizado pelo Governo Federal.

Sustenta que os critérios “indicados no Edital em análise são dissociados dos Quesitos”.

Defende que os subitens 11.2.2.2 e 11.2.2.3 devem ser eliminados.

Defende também que o item 11.6 deve ser eliminado, porque não existe amparo legal de que a formação da equipe deve ser composta por profissionais com formação acadêmica e com experiência profissional, o que será valorado já no julgamento das propostas, pois a celebração do contrato é incerta.

Pretende também que “No tópico 11, item 11.10, é necessário incluir um subitem 11.10.1, com o seguinte teor: “11.10.1 não alcançar, no total, a nota mínima de __ (____) pontos.” É necessário a inclusão de nota mínima, chamada nota de corte, para agrupar Propostas Técnicas criativas e viáveis e, entre elas, apurar a Proposta de Preços mais vantajosa”.

Quanto ao item 12.4, afirma que “A licitante só está comprometida com os tributos e encargos sociais incidentes sobre os serviços por ela executados”.

Defende que o item 14.4 deve ser eliminado, porque “No tipo “Técnica e Preço”, a negociação somente se justifica quando a Proposta vencedora for superior ao valor estimado para execução do contrato, o que é impossível ocorrer em se tratando de licitação objetivando a contratação de serviços publicitários: a Proposta de Preços é feita em termos percentuais.”

Quanto aos documentos de habilitação, defende que deve ser incluído o termo “ou Declaração de Não Contribuinte”, pois a agência de propaganda desenvolve atividade econômica não sujeita a tributos estaduais.

Quanto aos subitens 16.2.2.3 e 16.2.2.5.2, afirma que deve ser eliminado o “Grau de Endividamento (GE)”, e substituir por “Solvência Geral”, que resultará da aplicação da seguinte fórmula”, que será substituído por outra fórmula, pois “a atividade econômica publicitária é de natureza intermediária, e a avaliação pelo “Grau de Endividamento” distorce o resultado final”.

Na mesma linha, pretende que seja eliminada a “comprovação da Disponibilidade Financeira Operacional” do subitem 16.2.2.3, porque “Agência de Propaganda atua POR ORDEM E CONTA DO CLIENTE, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.680/65, e todos os custos, despesas etc.. constituem ônus do Contratante”.

Assim, afirma que também devem ser eliminados todos os cálculos indicados na o. 34 e 35, até o subitem 16.2.2.4 do Edital.

Quanto ao termo de referência, a impugnante manifesta-se no que segue.

Subitem 10.1.2 do TR: “na 1ª linha, ao invés de “às suas expensas”, deve ser “sem ônus para a Contratante”, porque “A Agência contratada não pode ser responsabilizada pela refação de serviços efetuados por terceiros, assumindo-lhe os custos. A Agência contratada determina a refação dos mesmos por aqueles que os executaram incorretamente”.

Defende ainda que os “Subitens 10.1.6 e 10.1.7 devem ser eliminados. Os profissionais publicitários são dotados de alto nível intelectual e não se sujeitam às regras contempladas nos subitens em referência”.

“Subitem 10.1.8: na 2ª linha, após “... na legislação específica...”, incluir “em relação aos serviços por ela prestados...”, porque Os Fornecedores, Veículos e demais Meios de Divulgação têm iguais responsabilidades em relação aos serviços por eles prestados ao Contratante”.

“Subitens 10.1.18 e 10.1.19: devem ser eliminados. A presente Concorrência visa a contratação de serviços de publicidade, assim definidos no item 4.1 (e subitem

4.1.1) do Edital, e eles não compreendem serviços de tecnologia”.

“Subitem 10.1.20.2: eliminar o texto existente no Termo de Referência, e substituí-lo por: “Os direitos patrimoniais de autor das ideias, campanhas, peças e materiais publicitários concebidos pela Contratada, por meio de seus profissionais e prepostos em decorrência deste contrato, que sejam de titularidade dela, passam a ser do Contratante, ressalvados os direitos de terceiros;”

“Subitem 10.1.20.1: deve ser eliminado”.

“Item 16.2: na 1ª linha, ao invés de “... item 15.1...”, deve ser “... item 16.1...””.

“Tópico 22: na 1ª linha, após “... incorram em infrações...”, incluir “que lhe possam ser imputáveis...”, sempre tendo presente que o contrato de prestação de serviços de publicidade é executado pela Agência, pelos Fornecedores de serviços especializados e pelos Veículos/Meios de Divulgação”.

Quanto ao Briefing, afirma que “O texto introdutório conflita com o item 1.1 do Edital, que assegura aos interessados, que a CONCORRÊNCIA 001/2023 é realizada pela SETU. No Briefing consta que a SECOM é que realiza a licitação. Necessário unificar as informações”.

Quanto ao Anexo III – Modelo de Declaração, “O mesmo equívoco supra apontado ocorre a partir da 7ª linha do texto da Declaração. Necessário unificar as informações, incluindo na providência também os Anexos IV-A; IV-B e IV-C.”

Quanto às dotações orçamentárias, “Em “Natureza da Despesa”, ao invés de “Serviços Técnicos Profissionais”, deve ser “Serviços Técnicos Operacionais”.

Quanto ao Anexo VII e terceiro parágrafo do Anexo VIII, afirma que ocorre confusão entre Secom e Setu.

Quanto à minuta do Contrato, defende que devem ser adequadas todas as considerações feitas ao Edital e ao TR e, ainda:

“Subitem 2.1.3: na 1ª linha, ao invés de “... no item 2.1.1”, deve ser “no subitem 2.1.1.1”.

“Item 5.7: na 2ª linha, há menção aos “percentuais máximos constantes do

item 10.2, alíneas “b” e “d”...”, e o item 10.2 não tem alíneas. Necessário verificar onde se encontram tais percentuais máximos e proceder à correção”.

“Item 5.21: a redação está equivocada. O item 5.21 refere-se aos documentos e informações que deverão ser apresentadas ao Contratante, para autorização do plano de mídia off e/ou on de cada ação ou campanha publicitária”.

“Subitem 5.23.4: ao final da 2ª linha, acrescentar “apenas para arquivo”;

“Item 5.33: ao final da 6ª linha, acrescentar “desde que não contratados por conta e ordem do Contratante”;

“Item 5.40: ao final da 5ª linha, acrescentar “no que lhe for afeto”; g. Item 5.41: ao final da 2ª linha, acrescentar “por ela executados”;

“Item 8.3: na 4ª linha, há menção ao “item 8.1, alínea “a”...”, e o item 8.1 NÃO possui alínea alguma. Necessário ajustar o texto;

“Subitem 10.1.2: na 2ª linha, eliminar “... durante e...”, e na 3ª linha, eliminar “... ou fornecedores”;

“Subitem 10.2.3: na 1ª linha, ao invés de “... utilização de peças...”, deve ser “... reutilização de peças...”;

“Subitem 10.4.2: ao final da 4ª e última linha, acrescentar “... mediante reembolso de custos”;

“Subitens 13.1.1 e 13.1.2: em ambos, na 1ª linha, após “... emitida em ...”, incluir “... nome da ...” para dar sentido à disposição;

“Subitem 13.4.3: na 2ª linha, ao invés de “... tratam os subitens 13.1.1 a 13.1.3”, deve ser “... trata o subitem 13.1.1”, único aplicável a serviços internos;

“Item 13.8: há um equívoco quanto ao prazo para pagamento das despesas: é de 30 (trinta) dias, como disposto no item 13.8, ou de 90 (noventa) dias, como consta do item 13.1?”

“Subitem 13.18.2: após “... Contratada ao fornecedor...”, acrescentar “e/ou veículo”, pois foi omitido.

3. DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

Esclarecimento inicial: Da legislação aplicável e da utilização de minuta padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente processo licitatório encontra-se em consonância com as regras previstas na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e aplicação, de forma complementar, da Lei Federal no 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, do Decreto Federal nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966 e do Decreto n.º 10.086, de 2022, conforme mencionado preambularmente no Edital.

Ademais, relembre-se que mesmo a Lei 14.133/2021 é aplicada de forma subsidiária a presente contratação, tendo em vista que, tratando-se de serviços de publicidade, é a Lei 12.232/2010 que rege o procedimento licitatório e os contratos.

Por fim, dispõe o art. 25, §1º da Lei 14.133/2021 que: “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”. Ainda, regulamenta o Decreto Estadual 3.203/2015 que Art. 2.º “Compete ao Procurador-Geral do Estado, com a observância de procedimentos estabelecidos em Resolução por ele editada, a aprovação, alteração, revisão, retificação e o cancelamento das minutas padronizadas a que se refere este Decreto”.

Para a presente licitação, utilizou-se de minuta padronizada para contratação de serviços de publicidade pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme disponibilizado no sítio eletrônico <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022>.

Feita tal ressalva, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Das solicitações de correção do texto que não alteram as propostas

Inicialmente, quanto a questões formais, pleiteia a impugnante que o Edital

contenha as seguintes alterações:

- “Item 1.2: na 5ª e última linha, após “... fevereiro de 1966...”, incluir “alterado pelo Decreto nº 4.563/2002”.

Entende-se que referida menção é desnecessária, pois quando se faz referência a uma determinada legislação, diz respeito àquela que se encontra vigente – considerando, portanto, todas as alterações realizadas em seu texto até a presente data.

- “Item 4.1: após o item 4.1, é necessário incluir o subitem 4.1.1, com o seguinte teor:”, incluindo diversos outros serviços como objeto da contratação.

A escolha das atividades que irão integrar a futura contratação é discricionária do órgão contratante. Ademais, percebe-se que o objeto mencionado no item 4 é amplo e contempla as sugestões dadas pela impugnante.

- “Item 4.6: a redação está equivocada: a forma de execução é simplesmente indireta”.

Por meio do presente Edital, pretende-se contratar agências (portanto, terceiros) para executar serviços englobados no item 4 do Edital. Conceitua-se regime de execução indireta “na forma pela qual a Administração Pública contrata com terceiros a realização de uma obra, serviço ou fornecimento”¹. Altera-se o item 4.6 do Edital para o fim de constar a seguinte redação: “Fica estabelecida a forma de execução direta, sob o regime de empreitada por preço unitário”.

- “Subitem 5.3.3: na 1ª linha faz referência a “... referidas no item alínea b do item 5.3”, e o item 5.3 não tem alíneas. Por acaso a redação correta não seria “... referidas no subitem 5.3.6...”?”

1

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2130/1/M%C3%B3dulo_6_LOGISTICA_SUPRIMENTOS_LEI_8666.pdf

A referência é ao item 5.3.2.

- “Subitem 5.6.2: na 1ª linha é afirmado “... que recebeu da Comissão Especial de Licitação, o arquivo padronizado...”, e o Edital, no tópico 7, menciona “invólucros” e não “arquivo”. O mesmo ocorre no subitem 9.2.1.1.2.”

Arquivo, segundo a definição do Dicionário Aurélio, é o “conjunto de documentos” e, portanto, pode ser utilizado como sinônimo da palavra Invólucro.

- “Subitem 5.6.4: na 4ª e última linha, ao invés de “Carta Convocatória”, deve ser “Edital”.

No meio licitatório e de contratos administrativos, carta convocatória – ou instrumento convocatório - são utilizados como sinônimo de Edital de licitação e, portanto, em nada altera o certame.

- “Subitem 9.2.1.2.1: na 2ª linha, eliminar “de que trata o item 10.7”, porque o citado item refere-se ao “Plano de Comunicação Publicitária – Via NÃO Identificada”, enquanto que o subitem 9.2.1.2.1 dispõe sobre o “Plano de Comunicação Publicitária – Via IDENTIFICADA”.

A menção é ao Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada, de que trata o item 10.8, o que em nada altera a proposta ou as condições do certame.

- “Subitem 10.7.1: o texto está equivocado. O órgão licitante é a SECRETARIA DO TURISMO, e não o Poder Executivo do Estado do Paraná”. Faz as mesmas considerações quantos aos itens 10.7.1; 10.7.1.1; 10.7.2; 10.7.3; 10.9.

Não merece acolhimento a pretensão da impugnante porque, uma vez que o certame objetiva a contratação do serviço para uma Secretaria que, por sua vez, é um órgão que não tem personalidade jurídica, sendo corretas as menções ao Poder Executivo do Estado do Paraná, a quem ela é vinculada, constando, inclusive da minuta contratual.

Todos os órgãos surgem por meio da desconcentração administrativa e, por consequência, continuam alinhados aos objetivos e valores da pessoa jurídica a que se vinculam, sem exclusão da relação de hierarquia inerente desta técnica administrativa. A Secretaria de Estado de Turismo segue as diretrizes e está alinhada com o Poder Executivo do Estado do Paraná até mesmo pelo Sistema Estadual de Comunicação como referido no Decreto nº 2663/2023.

Assim, exigir, por exemplo, que no raciocínio básico seja verificado se a licitante compreende as funções e papel do Poder Executivo do Estado do Paraná (item 10.7.1) não é desarrazoado ou desproporcional.

Ainda, o texto, da forma como está escrito, não tem a capacidade de gerar qualquer confusão para as licitantes, tendo em vista que o Briefing deixa claro o direcionamento da proposta: para a Secretaria do Turismo.

Por fim, é importante lembrar que o Edital utilizado para a presente licitação é padronizado e poderá ser utilizado todos os órgãos integrantes do Poder Executivo do Estado do Paraná. Assim, é razoável que sejam utilizados termos que possam ser utilizados em todos os certames, sem prejuízo da utilização da minuta, o que traz celeridade para o processo licitatório e padronização na contratação dos serviços.

- “Subitem 10.16.1: na 1ª linha, ao invés de “propostas”, deve ser “relatos”. No contexto, são documentos diferentes entre si, e pode confundir”.

Não deve ser acolhida a sugestão, porque o termo “proposta” foi utilizado justamente por estar referenciando o trecho “propostas por ela e implementadas por seus clientes” dispostas no item anterior. Não há risco de incompreensão.

- “Item 11.2, Quesito 1, Subquesito 2, Critério “a”: na alínea “a”, ao invés de “... exposto no Anexo I”, deve ser “... exposto no Anexo I-B”.

Sem alterar a proposta ou as condições do certame, no Item 11.2, Quesito 1, Subquesito 2, Critério “a”, deve constar a referência ao Anexo I-B.

- “Subitem 13.4.1: na tabela, ao mencionar o item 13.3, há referência às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e ocorre que o item 13.3 NÃO tem alíneas. O próprio item 13.3 faz menção a “... elencados no item 13.4, alínea “a”...”, e também o item 13.4 NÃO tem alínea. É necessário verificar se, ao invés de “alíneas”, não deveria ser “subitens”.

Sem alterar a proposta ou as condições do certame, todos os quesitos previstos na tabela do item 13.4.1 devem referenciar o subitem 13.3.1.

- “Subitem 19.12.2, alínea “b””: na 4ª linha, alínea “b”, o texto deve ser iniciado com a palavra “abrir”, pois os Invólucros nº 1, estão fechados, como esclarecido no subitem 9.2.1.1.5 do Edital”.

Não se acolhe o argumento, porque o fato de “retirar” o conteúdo do invólucro pressupõe a necessidade de sua abertura.

- “Item 19.14: na 4ª linha, e na 7ª linha, após “... das licitantes presentes...”, incluir “classificadas no julgamento das Propostas Técnicas”, porque somente elas poderão ser convocadas para a Sessão de abertura das Propostas de Preços.”

Não merece acolhimento, porque é possível identificar todos os presentes e coletar suas assinaturas, não havendo nenhuma vedação legal ou editalícia.

- “Subitem 21.1.1: a redação está equivocada, porque no decurso do Procedimento Licitatório não ocorreu a entrega de arquivos e, portanto, não pode ter ocorrido a abertura de quaisquer arquivos”.

Remete-se à resposta anteriormente realizada, no que toca à palavra “arquivo”.

- “Item 23.3: na 2ª linha, após “pelo contratado”, incluir “e/ou Fornecedores de serviços especializados e/ou Veículos”.

Não deve ser acolhido, porque a relação contratual é exclusivamente com a

contratada, quem deverá emitir as faturas.

- “Item 24.10: na 3ª e última linha, após “... prepostos ou contratados...”, incluir “exceção feita aos contratados por ordem e conta do Contratante”. Os contratados por ordem e conta do Contratante – Fornecedores e Veículos – respondem pelas ações danosas causadas por seus empregados e prepostos ao Contratante”.

Não merece acolhimento a pretensão da impugnante, porque a responsabilização é decorrente de lei e será aplicada nos casos em que for verificada em processo administrativo ou judicial. Ademais, a redação do item está clara e demonstra que a contratada só será responsabilizada por condutas de seus empregados, prepostos ou contratados por si. Ou seja, a redação é exatamente o que pretende a impugnante e a inserção do pretendido culminará em redundância.

- “Item 26.1: ao final da última linha, acrescentar “incluídas as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, tuteladas pelo CENP”.

Não se acolhe a sugestão, porque referidas normas já se encontram abrangidas no item, sendo as mencionadas expressamente no texto a título exemplificativo.

- “Item 29.7 e subitem 29.7.1: em ambos, substituir “Administração Pública” ou “Administração”, por “Secretaria de Estado do Turismo” ou, simplesmente “SETU”.

Não se acolhe o argumento, porque a Secretaria é mero órgão da Administração Pública Estadual, sendo possível o desconto de eventual valor devido à Administração Pública Estadual considerada como um todo, de modo a atender o interesse público.

- “Item 31.4: ao final da 3ª linha, incluir “se a ele imputável”. Importante lembrar sempre, que a Agência contratada fará a supervisão dos serviços de execução externa e dos serviços de divulgação: ela não executará tais serviços”.

Não merece acolhimento a pretensão da impugnante, porque a responsabilização é decorrente de lei e será aplicada nos casos em que for verificada em processo administrativo ou judicial. Assim, a imputação ou não é averiguada caso a caso, não cabendo a previsão no Edital porque abrangida pelo ordenamento jurídico como um todo. O Paraná, inclusive, dispõe da Lei nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, para os processos administrativos de apuração de responsabilidades, em que há proteção dos direitos fundamentais dos administrados, além de consagrados na Constituição da República.

- “Item 31.21: ao final da 4ª linha, acrescentar a frase “... com redação dada pelo art. 178, da Lei nº 14.133/21”.

Desnecessária a menção, pois, como já mencionado, as referências são realizadas considerando a redação vigente no momento da publicação do Edital.

- “Item 31.23: na 1ª linha, eliminar “... e a abertura dos arquivos com as Propostas”, substituindo-a por “dos invólucros contendo as Propostas Técnicas e de Preços...”, exatamente como consta do item 7.2 do Edital.”

Já alterado conforme determinação anterior.

Principais clientes

- Aduz ainda que “todos os critérios indicados para valoração dos “Principais Clientes”, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 11º, inc. II, da Lei nº 14.133/21”, de modo que a legislação “não prevê a prestação de serviços publicitários prestados por intermédio de Agência de Propaganda que já tenha atendido Cliente da área pública”.

Entende-se que este critério não restringe a participação, porque não é desclassificatório. Veja-se que o fato de possuir ou não cliente da área pública é apenas um dos critérios para pontuação, mas não de desclassificação.

Os critérios para seleção das futuras contratadas é ato discricionário da

administração pública, desde que não restrinja a competitividade. Neste sentido, dispõe o art. 6º, VI, da Lei 12.232/10: “VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório”.

Neste Edital, assim padronizado pela PGE/PR, entende que por considerar a experiência da empresa com clientes da área pública pode impactar positivamente na capacidade de atendimento.

Repita-se, não há restrição na competitividade, porque não é desclassificatório e não é o critério exclusivo para a avaliação.

Por tais razões, não deve ser acolhida a impugnação neste ponto.

Capacidade de atendimento

- Afirma ainda que todos os critérios eleitos com relação à capacidade de atendimento estão equivocados, sugerindo que seja consultado o modelo disponibilizado pelo Governo Federal.

A impugnante não indica quais os pontos que entende que estão equivocados, e sequer o fundamento para tanto. Deste modo, por falta de especificidade, não é possível a esta Comissão analisar a impugnação neste ponto.

Mencione-se, neste ponto, que a Administração Pública Estadual e a Administração Pública Federal são esferas distintas, com independência para formular seus Editais de Licitação.

Assim, para que fosse possível analisar eventual equívoco quanto aos critérios eleitos para a capacidade de atendimento, seria necessário mencionar especificamente para que esta Comissão pudesse avaliar.

Critérios e Quesitos

- Sustenta que os critérios “indicados no Edital em análise são dissociados dos Quesitos, como por exemplo: o Repertório compõem-se de peças publicitárias. Quem, a partir de um anúncio, poderá analisar a “consistência das relações de

causa”

Inicialmente, mencione-se que a impugnante não indicou especificamente quais são as dissonâncias que alega ter encontrado entre os critérios e os quesitos, os que dificulta a análise da argumentação por parte desta Comissão.

De qualquer modo, percebe-se que não há qualquer contrariedade ou dificuldade na correlação dos critérios com os quesitos. Veja-se, das tabelas que constam nas p. 22 a 25 do Edital, que é possível extrair correlação entre os mencionados critérios e os quesitos. Há, ademais, a objetividade necessária para possibilitar o julgamento preciso, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação neste ponto.

Sistemática de atendimento

- Defende que os subitens 11.2.2.2 e 11.2.2.3 devem ser eliminados.

No entanto, a impugnante não demonstrou os fundamentos pelos quais tais subitens devem ser retirados do Edital, razão pela qual não é possível analisar o pedido por falta de especificidade, devendo ser rejeitada essa solicitação.

Qualificação dos profissionais

- Defende também que o item 11.6 deve ser eliminado, porque não existe amparo legal de que a formação da equipe deve ser composta por profissionais com formação acadêmica e com experiência profissional, o que será valorado já no julgamento das propostas, pois a celebração do contrato é incerta.

Exigir que a comprovação da formação e qualificação dos profissionais que compõe a equipe técnica da licitante quando da apresentação da capacidade de atendimento não fere qualquer legislação e princípios da licitação. Pelo contrário, percebe-se que a formação na área é um critério de pontuação, a qual será considerada quando do julgamento, que é feito pela média aritmética.

Nota mínima

- Argui também que “No tópico 11, item 11.10, é necessário incluir um subitem 11.10.1, com o seguinte teor: “11.10.1 não alcançar, no total, a nota mínima de __ (____) pontos.” É necessário a inclusão de nota mínima, chamada nota de corte, para agrupar Propostas Técnicas criativas e viáveis e, entre elas, apurar a Proposta de Preços mais vantajosa”.

Não existe obrigatoriedade prevista em lei para a inclusão de “nota de corte” na análise das propostas técnicas. Repete-se, neste ponto, que é ato discricionário da administração pública a adoção de critérios para possibilitar o julgamento das propostas apresentadas no bojo da licitação. Entendeu-se, na minuta padronizada, a desnecessidade de inclusão da chamada “nota de corte”, e isso não está em contrariedade com qualquer disposição normativa.

Tributos e encargos

- Quanto ao item 12.4, afirma que “A licitante só está comprometida com os tributos e encargos sociais incidentes sobre os serviços por ela executados”.

De início, saliente-se que as condições de pagamento não devem estar apenas em consonância com o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, mas, sobretudo, com a Lei 12.232/10 – Capítulo III.

Sobre a retenção de IR, dispõe a IN RFB 2145 de 2023 que alterou a IN 1234 de 2012: “Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil”.

Sobre contribuições, o item 12.4 da minuta do contrato dispõe que poderá ser retido quando couber e de acordo com a normativa vigente. Ou seja, inexistirá qualquer irregularidade.

Negociação das condições mais vantajosas

- Defende que o item 14.4 deve ser eliminado, porque “No tipo “Técnica e Preço”, a negociação somente se justifica quando a Proposta vencedora for superior ao valor estimado para execução do contrato, o que é impossível ocorrer em se tratando de licitação objetivando a contratação de serviços publicitários: a Proposta de Preços é feita em termos percentuais.”

Leciona Marçal Justen Neto que “a negociação poderá ser adotada independentemente do critério de julgamento utilizado na licitação. Ainda que a hipótese mais comum seja a de negociação em licitação de menor preço, é cabível promover negociação mesmo nas licitações de melhor técnica e de técnica e preço”².

Ao contrário do que consta na impugnação, na prática, é possível que haja negociação, tendo em vista que podem as demais licitantes aceitarem, por exemplo, reduzir o percentual apresentado na proposta de preços, objetivando a vantajosidade para a administração pública e, por consequência, o melhor atendimento ao interesse público.

Regularidade com a Fazenda Estadual

- Quanto aos documentos de habilitação, defende que, no Subitem 16.2.1.4, deve ser incluído o termo “ou Declaração de Não Contribuinte”, pois a agência de propaganda desenvolve atividade econômica não sujeita a tributos estaduais.

Mesmo que a atividade não esteja sujeita a tributos estaduais, nada impede que a licitante comprove a sua regularidade com a Fazenda Estadual, razão pela qual não se acolhe o argumento.

Habilitação econômico-financeira

- Quanto aos subitens 16.2.2.3 e 16.2.2.5.2, afirma que deve ser eliminado o

² A NEGOCIAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS APÓS O RESULTADO DO JULGAMENTO NO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. Disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE55/IE55-Marcaln.pdf>

“Grau de Endividamento (GE)”, e substituir por “Solvência Geral”, que resultará da aplicação da seguinte fórmula”, que será substituído por outra fórmula, pois “a atividade econômica publicitária é de natureza intermediária, e a avaliação pelo “Grau de Endividamento” distorce o resultado final”.

- Na mesma linha, pretende que seja eliminada a “comprovação da Disponibilidade Financeira Operacional” do subitem 16.2.2.3, porque “Agência de Propaganda atua POR ORDEM E CONTA DO CLIENTE, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.680/65, e todos os custos, despesas etc.. constituem ônus do Contratante”.
- Assim, afirma que também devem ser eliminados todos os cálculos indicados na o. 34 e 35, até o subitem 16.2.2.4 do Edital.

Não foi apresentada pela impugnante qualquer evidência de que as agências não podem atingir e comprovar este requisito de habilitação econômico-financeira. Não foi demonstrada quais as particularidades destas pessoas jurídicas, aptas a diferenciá-las de outras contratações realizadas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

Estes requisitos são exigências legais realizadas pela própria Lei 14.133/2021. Mesmo que não tenha aplicabilidade imediata sobre as licitações de publicidade, possui aplicabilidade subsidiária. Considerando que a Lei 12.232/10 nada dispõe sobre isso, aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei geral.

Prescreve o art. 69 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de

rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Tudo o que foi exigido no Edital possui amparo legal e não existe qualquer comprovação ou evidências que poderá restringir a presente licitação. Veja, inclusive, que o §4º possibilita a exigência de capital mínimo de até 10%, e na presente licitação exigiu-se somente 1%, bem abaixo do que possibilita a legislação.

Por fim, a comprovação destes requisitos é exigida pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para todas as contratações. Basta verificar as minutas padronizadas formuladas por aquele órgão³.

Termo de Referência

- Subitem 10.1.2 do TR: “na 1ª linha, ao invés de “às suas expensas”, deve ser “sem ônus para a Contratante”, porque “A Agência contratada não pode ser responsabilizada pela refação de serviços efetuados por terceiros, assumindo-lhe os custos. A Agência contratada determina a refação dos mesmos por aqueles que os executaram incorretamente”.

Não merece acolhimento a pretensão porque a administração pública não pode ser prejudicada por trabalhos efetuados com vícios, defeitos ou incorreções, devendo, neste caso, a contratada arcar com os custos, pois decorrente de sua conduta. Relembre-se que a presente contratação é regida pelos princípios de direito

³ <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022>

público, em que a supremacia do interesse público prevalece, cabendo às empresas aceitarem ou não com as condições expostas no Edital. Assim, se for realizado trabalho em desconformidade com o que se espera ou previsto no contrato, deve a contratada arcar com eventuais prejuízos decorrentes.

- Defende ainda que os “Subitens 10.1.6 e 10.1.7 devem ser eliminados. Os profissionais publicitários são dotados de alto nível intelectual e não se sujeitam às regras contempladas nos subitens em referência”.

O fato de os profissionais serem dotados de alto nível intelectual não exonera do cumprimento de determinadas normas, como, por exemplo, o uso de EPI. Caso seja realizado algum trabalho que necessite o uso destes equipamentos, segundo a legislação em vigor, deverão utilizar equipamentos. Da mesma forma, deverão estar devidamente identificados quando entrarem nas dependências da Contratante, como é exigido de qualquer outra pessoa.

- “Subitem 10.1.8: na 2ª linha, após “... na legislação específica...”, incluir “em relação aos serviços por ela prestados...”, porque Os Fornecedores, Veículos e demais Meios de Divulgação têm iguais responsabilidades em relação aos serviços por eles prestados ao Contratante”.

Não há necessidade de modificação, porque está disposto que todas as obrigações serão arcadas em conformidade com a legislação específica, ou seja, somente irão arcar com as obrigações que lhes forem atribuídas por lei.

- “Subitens 10.1.18 e 10.1.19: devem ser eliminados. A presente Concorrência visa a contratação de serviços de publicidade, assim definidos no item 4.1 (e subitem 4.1.1) do Edital, e eles não compreendem serviços de tecnologia”.

Tais disposições só terão aplicabilidade quando for o caso, sendo estas disposições específicas de todas as minutas-padrões formuladas pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Se não houver a prestação de serviço desta natureza,

por óbvio, a disposição não terá aplicabilidade.

- “Subitem 10.1.20.2: eliminar o texto existente no Termo de Referência, e substituí-lo por: “Os direitos patrimoniais de autor das ideias, campanhas, peças e materiais publicitários concebidos pela Contratada, por meio de seus profissionais e prepostos em decorrência deste contrato, que sejam de titularidade dela, passam a ser do Contratante, ressalvados os direitos de terceiros;”

Novamente, faz-se menção ao fato de ser item existente em minuta-padrão, de modo que será aplicável ao contrato que futuramente for celebrado com as agências somente no que for cabível.

- “Subitem 10.1.20.1: deve ser eliminado”.

Além de a impugnantes não ter justificado a razão pela qual deveria ser excluído do Edital, novamente mencionam-se os argumentos já expostos nos itens anteriores, não havendo qualquer prejuízo para o futuro contrato a ser celebrado.

- “Item 16.2: na 1ª linha, ao invés de “... item 15.1...”, deve ser “... item 16.1...””.

A referência é ao item 16.1, o que em nada altera a proposta ou as condições do certame.

- “Tópico 22: na 1ª linha, após “... incorram em infrações...”, incluir “que lhe possam ser imputáveis...”, sempre tendo presente que o contrato de prestação de serviços de publicidade é executado pela Agência, pelos Fornecedores de serviços especializados e pelos Veículos/Meios de Divulgação”.

É desnecessária a inclusão da sugestão, porque o disposto no TR apenas traz que a licitante e o contrato poderão responder pelas sanções administrativas e penais previstas na legislação vigente, o que deverá ser averiguado quando da eventual abertura do processo administrativo para averiguação ou processo judicial

perante o juízo competente.

Briefing

- Quanto ao Briefing, a impugnante afirma que “O texto introdutório conflita com o item 1.1 do Edital, que assegura aos interessados, que a CONCORRÊNCIA 001/2023 é realizada pela SETU. No Briefing consta que a SECOM é que realiza a licitação. Necessário unificar as informações”.

Não há necessidade de alteração. Conforme consta no protocolo n. 21.325.677-7 (disponível no <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/>, mediante requisição de acesso), com fundamento no Decreto n. 2663, 30 de junho de 2023, a Sra. Secretária de Estado do Turismo em exercício, por meio da Resolução 073/2023-SETU (publicada no DIOE 11551), autorizou que a SECOM atuasse na “prática atos licitatórios, a fim de viabilizar a contratação do serviço de publicidade para Secretaria de Estado do Turismo”.

Portanto, não há qualquer equívoco quando menciona-se que a SECOM está à frente dos atos licitatórios para a contratação dos serviços de publicidade para a SETU.

Anexos III, IV-A, IV-B e IV-C

- Quanto ao Anexo III – Modelo de Declaração, “O mesmo equívoco supra apontado ocorre a partir da 7ª linha do texto da Declaração. Necessário unificar as informações, incluindo na providência também os Anexos IV-A; IV-B e IV-C.”

Remete-se às considerações realizadas ao item anterior, justificando o não acolhimento da pretensão.

Dotações orçamentárias

- Quanto às dotações orçamentárias, “Em “Natureza da Despesa”, ao invés de “Serviços Técnicos Profissionais”, deve ser “Serviços Técnicos Operacionais”.

Os códigos e suas respectivas denominações de serviços são realizadas

seguindo o que dita cada gestão orçamentária. No caso, o setor orçamentário e financeiro da SETU indicou que este seria o código e a natureza da despesa a ser incluída como dotação orçamentária, não sendo possível modificá-los sem fundamento e sem enquadrá-los em outra natureza de despesa existente.

Anexo VII e VIII

- Quanto ao Anexo VII e terceiro parágrafo do Anexo VIII, afirma que ocorre confusão entre Secom e Setu.

Não há qualquer confusão, remetendo-se à argumentação apresentada no item Briefing, a fim de evitar tautologia desnecessária.

Minuta do Contrato

Quanto à minuta do Contrato, defende que devem ser adequadas todas as considerações feitas ao Edital e ao TR e, ainda:

- “Subitem 2.1.3: na 1ª linha, ao invés de “... no item 2.1.1”, deve ser “no subitem 2.1.1.1”.

Não é necessária a alteração sugerida, porque a referência ao item (e não ao subitem) está correta.

- “Item 5.7: na 2ª linha, há menção aos “percentuais máximos constantes do item 10.2, alíneas “b” e “d”...”, e o item 10.2 não tem alíneas. Necessário verificar onde se encontram tais percentuais máximos e proceder à correção”.

A referência é aos itens 10.2.3 e 10.2.5, o que em nada altera a proposta ou as condições do certame.

- “Item 5.21: a redação está equivocada. O item 5.21 refere-se aos documentos e informações que deverão ser apresentadas ao Contratante, para autorização do plano de mídia off e/ou on de cada ação ou campanha publicitária”.

Não foi indicada a razão pela qual a redação está equivocada. A redação não está em contrariedade com qualquer dispositivo normativo e é a forma, inclusive, que estão sendo executados os atuais contratos de publicidade firmados em decorrência da Concorrência Pública 001/2021-SECC/PR.

- “Subitem 5.23.4: ao final da 2ª linha, acrescentar “apenas para arquivo”;

Não subsiste o argumento da impugnante, porque, conforme o item 10.1.20, a contratada deverá garantir ao contratante “10.1.20.1 o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo ao contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações; 10.1.20.2 os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiras subcontratadas, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa do contratante”.

Assim, não deve ser imposta a restrição de manter as mídias somente para o fim de arquivamento.

- “Item 5.33: ao final da 6ª linha, acrescentar “desde que não contratados por conta e ordem do Contratante”;

Desnecessária a referida alteração, porque a redação encontra-se em consonância com a legislação e está dentro do exigido dentro do mercado publicitário.

- “Item 5.40: ao final da 5ª linha, acrescentar “no que lhe for afeto”; g. Item 5.41: ao final da 2ª linha, acrescentar “por ela executados”;

Desnecessária a referida alteração, remetendo-se à argumentação já exposta no item “Tributos e encargos” desta manifestação.

- “Item 8.3: na 4ª linha, há menção ao “item 8.1, alínea “a”...”, e o item 8.1 NÃO possui alínea alguma. Necessário ajustar o texto;

A referência é ao item 8.1.5, o que em nada altera a proposta ou as condições do certame.

- “Subitem 10.1.2: na 2ª linha, eliminar “... durante e...”, e na 3ª linha, eliminar “... ou fornecedores”;

Não foi apresentada justificativa para a defendida modificação, de modo que resta prejudicada a análise por falta de especificidade.

- “Subitem 10.2.3: na 1ª linha, ao invés de “... utilização de peças...”, deve ser “... reutilização de peças...”;

Não está errada a redação, pois as peças podem ser utilizadas ou reutilizadas.

- “Subitem 10.4.2: ao final da 4ª e última linha, acrescentar “... mediante reembolso de custos”;

Inexiste amparo legal para a referida sugestão, de modo que o que está disposto nesta cláusula não vai de encontro com nenhuma disposição legal ou dos princípios licitatórios ou contratuais. Lembra-se, por fim, que a administração pública deve sempre procurar a maior vantajosidade para a prestação do serviço, visando a atender da melhor forma o interesse público, cabendo às agências aceitar ou não as condições exigidas para a contratação.

- “Subitens 13.1.1 e 13.1.2: em ambos, na 1ª linha, após “... emitida em ...”, incluir “... nome da ...” para dar sentido à disposição;

Não altera em nada as condições do certame, de modo que é possível concluir que deve ser emitida em nome da SETU.

- “Subitem 13.4.3: na 2ª linha, ao invés de “... tratam os subitens 13.1.1 a 13.1.3”, deve ser “... trata o subitem 13.1.1”, único aplicável a serviços internos;

A referência é ao item 13.1.1, o que em nada altera a proposta ou as condições do certame.

- “Item 13.8: há um equívoco quanto ao prazo para pagamento das despesas: é de 30 (trinta) dias, como disposto no item 13.8, ou de 90 (noventa) dias, como consta do item 13.1?”

A redação do Edital é clara: o pagamento deve ser realizado em até 30 dias após a apresentação dos documentos previstos nos itens 13.1 e 13.2. E os documentos previstos no item 13.1 é que deverão ser apresentados no prazo de 90 dias, contados a partir do término da veiculação da mídia.

E isso está em consonância com o Decreto Estadual n. 10086/2022: “Art. 35. O pagamento das despesas contratuais é regido pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 e pelo disposto neste Regulamento, sem prejuízo das disposições constantes das normas gerais de finanças públicas, no que couber. Parágrafo único. O pagamento de cada fatura deverá ser realizada em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota Fiscal, após comprovadas o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas as glosas e notas de débitos”.

- “Subitem 13.18.2: após “... Contratada ao fornecedor...”, acrescentar “e/ou veículo”, pois foi omitido.

A redação não está equivocada, pois o conceito de “fornecedor” é amplo, no qual se enquadram também os veículos.

4. DA DECISÃO

Em face de toda fundamentação exposta e da legislação aplicável, conheço

da impugnação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, mantendo-se íntegra todas as condições do certame ante a inexistência de alteração da proposta.

Curitiba, data de inserção no protocolo.

Flávia de Ramos Maia
Agente de Contratação

Willian Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação



ePROCOLO



Documento: **RespostaimpugnacaoSinapro.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Flavia de Ramos Maia (XXX.604.799-XX)** em 16/02/2024 18:45 Local: SECOM/DG.

Assinatura Simples realizada por: **Willian dos Santos Silva (XXX.617.018-XX)** em 16/02/2024 18:42 Local: SECOM/DP.

Inserido ao protocolo **21.713.136-7** por: **Jessica Maia Vieira** em: 16/02/2024 18:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

412a459a1349a88b21faffcbcaadf5fd.